



Número: **0600309-28.2020.6.16.0030**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **31/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600309-28.2020.6.16.0030**

Assuntos: **Abuso - De Poder Econômico, Abuso - De Poder Político/Autoridade, Captação Ilícita de Sufrágio**

Objeto do processo: **Da decisão exarada nos autos de Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 0600309-28.2020.6.16.0030 que, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, julgou procedente a pretensão deduzida na inicial para: a) nos termos do caput e inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, declarar a inelegibilidade de Iroslau Woruby para as eleições que se realizarem nos oito anos subsequentes à eleição de 2020; b) nos termos do caput e inciso XIV do art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, cassar o diploma de Iroslau Woruby; c) nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 condenar o representado Iroslau Woruby ao pagamento de multa no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); e d) nos termos do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, condenar o representado Thiago Navroski ao pagamento de multa no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). (Ação de Investigação Judicial Eleitoral por abuso do poder econômico cumulada com Representação por captação ilícita de sufrágio proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Iroslau Woruby, candidato ao cargo de Vereador em Prudentópolis/Pr e Thiago Navroski, vez que o representado Iroslau Woruby teria adotado de forma reiterada em sua campanha, prática ilícita de compra de votos, por meio do fornecimento, a eleitores, de vale combustível para abastecimento junto ao estabelecimento Auto Posto Erdana Ltda. no Município de Prudentópolis/PR e o candidato ou terceiros em seu nome propunham o adesivamento do veículo com a propaganda eleitoral respectiva ou apenas a promessa de voto, fornecendo-o "vale" por meio físico (papel) para que o eleitor abastecesse junto ao estabelecimento mencionado. Afirma tratar-se de conduta de captação ilícita de sufrágio, por meio do abuso do poder econômico por parte do candidato eleito Iroslau Woruby em cooperação com o representado Thiago Navroski. Asseverou, quanto ao representado Iroslau Woruby, que após a apreensão de seu aparelho celular autorizada por este Juízo Eleitoral e a realização de perícia sobre os dados extraídos, verificaram-se outras situações que indicam à captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico, seja por meio da promessa ou distribuição de outras vantagens, como o fornecimento de passagens rodoviárias, distribuição de cestas básicas e vale-gás, o agendamento de consultas médicas, a condução, pessoalmente, de eleitores a outros Municípios para comparecerem a consultas e exames médicos, o fornecimento de medicamentos, o custeio de transporte a eleitores no dia do pleito municipal e até a promessa do fornecimento de uma dentadura; ref. Procedimento Investigatório Criminal MPPR 0116-20.00490-5- Prudentópolis; Cautelar Inominada Criminal nº 0600304-06.2020.6.16.0030; Inquérito Policial 2020.0114908-DPF/GPB/PR - gerador cadeia prevenção Prudentópolis/PR Eleição 2020). RE19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado | | |
|---|---|--------------------------------|---------|
| IROSLAU WORUBY (RECORRENTE) | GUILHERME DE SALLES GONCALVES (ADVOGADO) EMMA ROBERTA PALU BUENO (ADVOGADO) WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR (ADVOGADO) GEOVANE COUTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) | | |
| THIAGO NAVROSKI (RECORRENTE) | GABRIEL WITCHMICHEN ALMEIDA SANTOS (ADVOGADO) FABIO MAURICIO ANDREATTO (ADVOGADO) | | |
| PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (RECORRIDO) | | | |
| Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI) | | | |
| Documentos | | | |
| Id. | Data da Assinatura | Documento | Tipo |
| 42868 259 | 03/02/2022 20:42 | <u>Acórdão</u> | Acórdão |



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 60.331

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600309-28.2020.6.16.0030 –
Prudentópolis – PARANÁ**

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMBARGANTE: IROSLAU WORUBY

ADVOGADO: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - OAB/PR21989

ADVOGADO: EMMA ROBERTA PALU BUENO - OAB/PR70382-A

ADVOGADO: WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - OAB/PR91541-A

ADVOGADO: GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - OAB/PR97109-A

EMBARGADO: THIAGO NAVROSKI

ADVOGADO: GABRIEL WITCHMICHEN ALMEIDA SANTOS - OAB/PR36871-A

ADVOGADO: FABIO MAURICIO ANDREATTO - OAB/PR43231-A

RECORRIDO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ELEITORAL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. A contradição que enseja o acolhimento dos embargos de declaração é a interna do julgado, ou seja, a contradição entre fundamentos do acórdão e sua conclusão. (STJ, 5ª T., EDcl no AgRg no REsp 1877651/PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 09/11/2021, DJe 16/11/2021).



3. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, que não se prestam à mera rediscussão de matéria já decidida.

4. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 03/02/2022

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Iroslau Woruby (id. 42707562) em face do Acórdão nº 59.653, que recebeu a seguinte ementa (id. 42702734):

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ILCITUDE DA PROVA EM FUNÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES TEREM SIDO ACOMPANHADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E AO CONTRADITÓRIO EM RAZÃO DA RÉPLICA OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL E EM VIRTUDE DA PROLAÇÃO DE DECISÃO SANEADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE UM DOS RÉUS. REJEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DA JUNTADA DE LAUDO PERICIAL. RECONHECIMENTO. DESNECESSIDADE DE DESENTRANHAMENTO. MÉRITO. FORNECIMENTO DE VALES-COMBUSTÍVEL, DENTADURA E EXAMES MÉDICOS A ELEITORES. CONJUNTO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE DENOTA COMPRA DE VOTOS. GRAVIDADE CONSTATADA. ABUSO DO PODER ECONÔMICO NÃO CONFIGURADO. RECURSO DE THIAGO NAVROSKI CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO DE IROSLAU WORUBY CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O Ministério Público Eleitoral tem competência para iniciar procedimento investigatório, mediante portaria, com vistas à realização de diligências a fim de apurar eventual denúncia eleitoral. Interpretação da tese fixada pelo STF no julgamento do RE 593.727, com repercussão geral.

2. O Promotor de Justiça está autorizado a acompanhar diligência promovida pela Receita Estadual, com fundamento no art. 153, VI, "c" e XV da Lei Complementar Estadual nº 85/1999.



3. A despeito do art. 22 da LC nº 64/1990 disciplinar um procedimento próprio para as ações eleitorais, mais célere que o rito ordinário do processo civil comum, não se vislumbra vedação ao oferecimento de réplica à contestação e à prolação de despacho saneador pelo juízo de origem em ação de investigação judicial eleitoral, já que não existe regra em sentido contrário na lei complementar e não há prejuízo às partes.

4. Nos termos da teoria da asserção, a legitimidade passiva deve ser definida com base na narrativa formulada pelo autor, sendo aferida a responsabilidade da parte pelos fatos narrados somente no exame do mérito. Precedentes desta Corte Eleitoral.

5. O reconhecimento da intempestividade da juntada do laudo pericial complementar não impõe o desentranhamento dos documentos, porquanto a demanda pode ser solucionada com fundamento nas provas trazidas com a petição inicial e com base nas oitivas das testemunhas.

6. Comprovação do fornecimento de vales-combustível, pelo réu-candidato, a eleitores em troca de voto, diante do conjunto das conversas pelo aplicativo WhatsApp contidas na inicial, aliada à efetiva aquisição de grande quantidade de combustível no posto objeto da busca e apreensão.

7. Ausência de prova robusta da participação ou ciência do gerente do posto na captação ilícita de sufrágio, eis que não foram encontrados materiais de campanha do candidato no local, bem como as testemunhas afirmaram que não houve solicitação de voto.

8. O núcleo do artigo 41-A da Lei nº 9.504/1997 não exige, para a sua configuração, apenas a entrega do bem ou da vantagem pessoal, contentando-se com o oferecimento ou a promessa de entrega, a fim de obter o voto do eleitor (TSE, REspE nº 403803, Acórdão, rel. Min. Henrique Neves da Silva, rel. desig. Min. Luciana Lóssio, DJe 25/09/2013).

9. A promessa de dentadura a eleitora em troca de seu voto e de seu marido caracteriza captação ilícita de sufrágio, nos moldes do art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

10. A marcação de exame médico a eleitor e a solicitação de obtenção de seu voto na entrega direta do referido exame configura captação ilícita de sufrágio, a teor do disposto no art. 41-A da Lei das Eleições.

11. A despeito da configuração da captação ilícita de sufrágio, não se vislumbra abuso do poder econômico, na medida em que os fatos efetivamente comprovados, mesmo que analisados em conjunto, não derivam de exagero no emprego de recursos financeiros, mas apenas da inidoneidade de seu propósito.

12. Recurso de Thiago Navroski conhecido e provido.

13. Recurso de Iroslau Woruby conhecido e parcialmente provido.



O embargante aduz que o acórdão padece de contradições e omissões.

Primeiramente, afirma que a decisão embargada recai em contradição quando menciona que a distribuição dos vales-combustível aos eleitores de Prudentópolis em troca de voto estaria calcada em algumas conversas transcritas no primeiro laudo pericial, somadas à circunstância da compra de vales-combustível de pequena monta.

Em segundo plano, sustenta a existência de contradição da decisão com os depoimentos prestados por algumas testemunhas na Ação Penal Eleitoral nº 0600091-63.2021.6.16.0030, que apura os mesmos fatos da AIJE na esfera penal eleitoral, na qual figura como denunciado o embargante.

Além disso, quanto à captação de sufrágio em razão da entrega de dentadura, assevera a existência de omissão do julgado, pois a mensagem utilizada como único fundamento para a caracterização do art. 41-A da Lei das Eleições deve ser analisada em conjunto com a prova oral produzida nos autos da AIJE e da Ação Penal, o que teria sido ignorado no Acórdão.

Quanto ao exame de ressonância, aduz que os fundamentos do Acórdão foram omissos, porque desconsideraram o teor integral de seu depoimento, no sentido de que Woruby já ajudava o eleitor Cezinho no agendamento de seus exames desde antes da época de campanha eleitoral, bem como de que não houve sequer tentativa indireta de interferência na vontade do eleitor.

Ainda, aponta a omissão do julgado diante da necessidade de graduação das penalidades de cassação do mandato e multa, já que não teria havido a gravidade da conduta de forma a afetar a legitimidade das eleições.

Ao final, requer o acolhimento dos Embargos de Declaração para fins de suprir as falhas da decisão em relação aos vícios expostos, aplicando-se o efeito modificativo para reformar o Acórdão embargado e julgar totalmente improcedente a Ação de Investigação Eleitoral, ou, de forma subsidiária, afastar a sanção de cassação e reduzir a multa aplicada. Ainda, requer o acolhimento dos Embargos para fins de prequestionamento.

No id. 42730472, o embargante requer a juntada da sentença proferida nos autos de Ação Penal nº 0600091-63.2021.6.16.0030, por se tratar de fato novo, eis que a decisão foi proferida em 16.10.2021, após a publicação do Acórdão ora embargado.

Em contrarrazões (id. 42799217), a Procuradoria Regional Eleitoral opina pelo conhecimento e rejeição dos Embargos.

É o relatório.

VOTO



II.i - Os Embargos de Declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

II.ii - Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata dos Embargos de Declaração no seu art. 1022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

II.iii - No caso em exame, não se verificam os vícios aduzidos pelo embargante.

Primeiramente não se verifica a contradição no julgado apontada pelo embargante no seguinte trecho:

Mesma situação, todavia, não se estende ao recorrente Iroslau Woruby, porquanto o contexto de algumas conversas transcritas no primeiro laudo pericial, somadas à circunstância da compra de vales-combustível de pequena monta, dão conta de que houve, de fato, distribuição de vales aos eleitores de Prudentópolis em troca de seus votos.

Com efeito, essa afirmação decorre do fato de que, conquanto não seja vedada pelo ordenamento jurídico eleitoral a compra de combustível para distribuição a apoiadores e correligionários, no caso dos autos, as conversas transcritas externaram uma verdadeira compra de votos de eleitores, o que foi corroborado pelos vales-combustível de pequena monta, indicando uma entrega de pequeno valor de combustível a vários eleitores.

Em relação à contradição do acórdão com os depoimentos prestados por Louise, Juliana, Bruno e Sirlei na Ação Penal Eleitoral nº 0600091-63.2021.6.16.0030, que apura os mesmos fatos da AIJE na esfera penal eleitoral, é importante destacar os alguns pontos.



Primeiro, a contradição que autoriza a oposição de Embargos de Declaração é aquela interna, existente entre os fundamentos do acórdão e a conclusão adotada (STJ, 5^a T., EDcl no AgRg no REsp 1877651/PR, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 09/11/2021, DJe 16/11/2021). No caso, o fundamento da captação ilícita de sufrágio está lastreado nas conversas transcritas de WhatsApp, aliada aos depoimentos de testemunhas na AIJE, não havendo qualquer contradição da fundamentação do voto com seu dispositivo. A eventual dissonância dos depoimentos prestados na AIJE em contraposição àqueles da Ação Penal não configura contradição interna como vício a ser corrigido pela via dos aclaratórios.

Segundo, os depoimentos prestados no Processo nº 0600091-63.2021.6.16.0030 já estavam incluídos no Pje desde 06.08.2021 (conforme se infere da movimentação processual em primeiro grau). Embora a sentença de improcedência da denúncia tenha sido lançada no sistema em 16.10.2021, após a publicação do Acórdão, ocorrida em 21.09.2021, os depoimentos prestados na Ação Penal já eram de conhecimento do embargante anteriormente ao julgamento do presente Recurso Eleitoral, não se tratando de documentos novos ou que não pudessem ter sido trazidos anteriormente ao julgamento, à luz do art. 435 do CPC. Ademais, o embargante cita nestes Embargos de Declaração apenas parte das transcrições dos depoimentos, não havendo um panorama integral das provas produzidas naquela ação, aptas a justificar a alteração das provas existentes na AIJE.

Terceiro, ainda que os documentos pudessem ser apreciados, a Ação Penal nº 0600091-63.2021.6.16.0030 ainda não está definitivamente julgada, pois foi interposto Recurso Criminal pelo Ministério Público Eleitoral, de sorte que poderá haver, eventualmente, reversão da absolvição.

Ultrapassada a questão dos depoimentos ocorridos na Ação Penal, o embargante aduz que o Acórdão também é contraditório quando menciona a entrega de vales-combustível ao eleitor Marcelo, no seguinte trecho:

Em relação ao local para a troca dos vales-combustíveis, transcreve-se a conversa com o eleitor Marcelo: No dia 9 de outubro, pessoa identificada como Marcelo (42 9.9907-7696) pergunta a Worubi: “Qual posto mesmo para ir com os vales?”. Por áudio, Worubi responde: “No posto do Rafael, Posto Erdana. Do Rafael Navroski, lá em cima, na saída”. Apesar de divergir da conclusão da sentença no sentido de que a conversa indicaria que Marcelo teria recebido mais de um vale, o diálogo acima serve de ponte, conectando os vales-combustível citados nas conversas com a efetiva compra de vales no Auto Posto Erdana.

Nesse ponto, afirma o embargante a existência de contradição, pois, se não seria vedada a aquisição de combustível pelo ordenamento jurídico – como reconhecido na própria decisão embargada - esse trecho da conversa não seria capaz de comprovar a captação ilícita de sufrágio pelo embargante mediante o oferecimento de vales-combustível.

Não se verifica o vício levantado, porquanto o trecho citado, somado às demais conversas de WhatsApp, serviu apenas para corroborar o local para a troca dos vales-combustível.

Quanto ao eleitor Sérgio, o embargante alega ter ocorrido omissão no acórdão na



seguinte afirmação:

Você vai arrumar o combustível para ir votar? Se for arrumar tinha que ser até sexta. Vou sexta de noite pro Herval. Independentemente se arrumar ou não o nosso voto é teu. Você tinha falado para 'mim' te ligar uns dias antes." WORUBI responde, por áudio, "vou falar com você amanhã". Do conteúdo dessa conversa, infere-se que Woruby também já tinha conversado com Sérgio anteriormente sobre o oferecimento de combustível, já que o próprio Sérgio afirma que Woruby tinha falado para ele ligar uns dias antes. Além disso, apesar de Sérgio dizer que, independentemente do fornecimento de combustível, o voto dele seria de Woruby, vê-se nessa afirmação que havia uma relação direta entre fornecimento de vale-combustível e voto, já que, se não houvesse, não haveria razão para que Sérgio solicitasse combustível para ir votar."

Destarte, aponta que o voto condutor não esclareceu de que modo teria ocorrido a relação direta entre vale-combustível e voto, já que a única relação direta evidenciada da fala do eleitor Sérgio é de que já era eleitor do Embargante e que a solicitação de combustível era para seu transporte e não para obter seu voto.

Mais uma vez não socorre razão ao embargante.

Com efeito, a suposta omissão apontada indica, em verdade, diferente interpretação da conversa transcrita. Conforme restou expressamente consignado no Acórdão, o fato do eleitor Sérgio mencionar que seu voto seria de Woruby independentemente se arrumasse o combustível ou não, já denota que havia uma vinculação entre combustível e voto, pois, se Sérgio fosse eleitor nato de Woruby, como alegado, bastaria apenas solicitar o combustível, sem deixar claro que o voto seria dele.

Relativamente à entrega da dentadura, novamente não há omissão do julgado, por quanto a decisão embargada apreciou a captação ilícita de sufrágio à luz das provas que foram produzidas na AIJE, sob o crivo do contraditório. Não há, por óbvio, omissão a ser sanada com fundamento em prova produzida em ação diversa, que sequer se encontrava no bojo dos presentes autos no momento do julgamento.

Em acréscimo, também não se vislumbra omissão relativamente à captação ilícita de sufrágio constatada em relação ao exame de ressonância de Cezinho Miguel Pauluk.

Nesse ponto o embargante aduz que o acórdão desconsiderou o teor do integral depoimento da testemunha, no sentido de que Woruby já o ajudava no agendamento de seus exames antes da época da campanha eleitoral, bem como que não houve tentativa indireta de interferência na vontade do eleitor.

Com efeito, o Acórdão consignou expressamente que, embora Woruby já tivesse ajudado Cezinho anteriormente, marcando consultas e exames e não tenha pedido voto nessas oportunidades, no momento da entrega do exame de ressonância o embargante expressamente pediu o voto do eleitor. Confira-se:



A oferta de vantagem referente ao exame de ressonância é decorrente da conversa ocorrida entre Woruby e Cezinho Miguel Pauluk, cujas conversas citadas na inicial são as seguintes:

No dia 20 de setembro de 2020, a pessoa identificada como Cezinho Miguel Pauluk (42 9.8825-9917) encaminha mensagem para Woruby dizendo que precisa de prescrição para uma medicação. Woruby, por áudio, pede que Pauluk lhe envie a receita da medicação que ele vai conseguir.

No dia 23 de setembro de 2020, Woruby envia áudio para Pauluk dizendo “está marcado para o senhor as suas ressonâncias [...] Eu tenho que marcar as passagens. Vinte para as três o senhor tem que estar na rodoviária, para pegar o ônibus e ir lá”.

No dia 01 de outubro de 2020, Pauluk diz para Woruby que “meu vizinho precisa de ressonância. Se puder me ligue hoje. Woruby responde, por áudio: “Fazemos, sem problema”. Woruby e Pauluk dialogam sobre os procedimentos para fazer o exame.

No dia 03 de outubro de 2020, Woruby envia um áudio dizendo: “Eu quero saber se esse rapaz que o senhor informou é nosso amigo. E se tem mais voto forte aí, pra gente poder conversa. Senão não vai ter jeito. Ele mandou ai... mas, precisamos de apoio, precisamos de ajuda aí, senão... [...]”.

No dia 09 de outubro de 2020, Woruby manda um áudio dizendo “A sua ressonância já está desde anteontem aqui em casa [...] A ressonância está aqui em casa. Não posso deixar lá na Câmara [de Vereadores]”.

Ouvido em juízo, Cezinho Miguel Pauluk disse que:

É eleitor no Município de Prudentópolis; que é só conhecido do Woruby; que Woruby marcou consulta para fazer uma ressonância; que não sabe quem pagou; que o exame foi feito em 25/09/2020; que foi com o ônibus da Saúde do Município; que quem pagou o exame foi o Woruby ; que ele falou que tinha que marcar a viagem no posto e que lá também achariam um lugar para dormir; que Woruby não deu passagem; que o Woruby entregou o exame em sua casa e disse que não podia deixar na Câmara; que ele pediu para ajudar e votar pra ele; que daí achou que deveria votar pra ele, porque ele falou que já há trinta anos ele faz aqueles exames lá; que perguntou se não ia dar problema e ele falou que não, porque sempre ajuda os povo doente; que estava pensando em votar nele e no Osnei; que pediu ajuda para o vizinho e que o Woruby falou que ia falar com ele; (questionado sobre o áudio) disse que ele conversou assim mesmo, mas a família é grande, então não sabe em quem eles votaram; (...) que conversou com Áudio (sic) o e ele falou que não estava fazendo essas coisas e passou o contato do que pedia para o pessoal da Saúde, mas eles falavam que tinha que ver com o Áudio; que ligou para o Woruby e pediu ajuda; que Woruby falou que marcava o exame pra ele; que no momento do primeiro pedido, o Woruby não pediu voto; que falou que não iria trocar o voto por exame; (perguntado pelo advogado do Recorrente se o candidato marcou o exame mesmo a testemunha falando que não trocava por voto) disse que



sim, mas que só depois quando ele falou que vai trazer os exames, que ele trouxe os santinhos, tanto que está no áudio; que falou que iria votar, que falou que o candidato poderia ficar tranquilo; disse expressamente que: quando ele trouxe os exames pra mim, ele falou: você vota pra mim? Pede uma ajuda pra mim, um voto, dois votos, três votos? Pode ajudar mais?; Daí eu falei que eu posso até pedir para mais alguém, mas se alguém iria votar em você e ou não, eu não sei, porque é segredo né. Eu falei que votaria nele e no Osney.

Destarte, embora, à primeira vista, o recorrente tenha efetivamente marcado o exame de ressonância de Cezinho, independentemente de seu voto, no momento da entrega do exame, que foi feita diretamente pelo candidato, houve novo pedido de voto, de forma expressa, restando configurada de forma inequívoca a entrega do exame em troca do voto.

Da mesma sorte, não há que se falar em omissão quanto à graduação das penas. O Acórdão embargado tem um capítulo próprio, intitulado “abuso de poder econômico”, no qual consta expressamente que:

Conforme citado anteriormente, nos termos da jurisprudência do TSE, o abuso de poder econômico, em regra, caracteriza-se pelo uso exorbitante de recursos patrimoniais, sejam eles públicos ou privados, de forma a comprometer a isonomia da disputa eleitoral e a legitimidade do pleito em benefício de determinada candidatura (AgR-REspE 162-98/RN, rel. Min. Jorge Mussi, DJE de 15/5/2018). Além disso, também é possível o reconhecimento do abuso de poder econômico quando o candidato se utiliza de meios financeiros ilícitos para angariar votos, alterando a normalidade e legitimidade das eleições.

Para o reconhecimento de qualquer abuso, “é necessária a comprovação da gravidade dos fatos, e não sua potencialidade para alterar o resultado da eleição, isto é, deve-se levar em conta o critério qualitativo - a aptidão da conduta para influenciar a vontade livre do eleitor e desequilibrar a disputa entre os candidatos -, e não o quantitativo, qual seja a eventual diferença de votos entre o candidato eleito para determinado cargo e os não eleitos” (REspE 1-14, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 25.2.2019).

Sob essa perspectiva, a despeito da configuração da captação ilícita de sufrágio, não se vislumbra abuso do poder econômico, na medida em que os fatos efetivamente comprovados, mesmo que analisados em conjunto, não derivam de exagero no emprego de recursos financeiros, mas apenas da inidoneidade de seu propósito. Destaque-se, nesse ambiente, que foram comprovadas unicamente a entrega de alguns vales-combustível, a promessa de dentadura ao marido de uma eleitora e a intermediação de consultas e exames médicos, não demandando uso excessivo de recursos. Portanto, a sentença merece reforma nesse ponto, afastando-se, de conseqüente, a pena de inelegibilidade por 8 (oito) anos, sem prejuízo da configuração da hipótese disciplinada pelo art. 1, I, "j" da LC 64/1990 no momento oportuno.



Por fim, verifica-se razoável e proporcional a aplicação da multa no patamar de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) fixada na sentença, em virtude da diversidade de formas de captação ilícita de sufrágio.

Nesse prisma, o conjunto as circunstâncias revela a prática de captação ilícita de votos por parte do recorrente Iroslau Woruby, sendo mister a manutenção da sentença quanto às sanções aplicadas a esse título, previstas no art. 41-A da Lei das Eleições, a saber, multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e cassação do mandato.

Da simples leitura desse trecho do Acórdão vê-se que a decisão embargada considerou a ausência de gravidade, tanto que afastou o abuso de poder econômico e sua correspondente penalidade de inelegibilidade.

Quanto à multa, da mesma sorte, foi observado o princípio da proporcionalidade, já que fixada em patamar condizente com a diversidade de formas de captação ilícita de sufrágio constatada no caso em comento.

Finalmente, praticada a conduta de captação ilícita de sufrágio, é inafastável a aplicação da pena de cassação do registro ou do diploma, não sendo sua imposição objeto de juízo de proporcionalidade ou razoabilidade, por quanto consoante entendimento remansoso do TSE, *"uma vez reconhecida a captação ilícita de sufrágio, a multa e a cassação do registro ou do diploma são penalidades que se impõem ope legis.* Precedentes: AgRg no RO 791/MT, rel. Min. Marco Aurélio, DJ de 26.8.2005; REspe 21.022/CE, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 7.2.2003; AgRg no REspe 25.878/RO, desta relatoria, DJ de 14.11.2006" (REspe 277-37, rel. Min. José Delgado, DJ de 1º.2.2008).

Portanto, verifica-se a irresignação do embargante com o julgamento, o que não pode ser discutido nesta estreita via. Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.

(ED-AgR-REspe nº 9758, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

(ED-AgR-REspe nº 63220, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)



Desse modo, não havendo quaisquer omissões ou contradições, a rejeição dos Embargos medida que se impõe, mormente porque evidente a intenção em rediscussão de matéria já decidida.

Persistindo a irresignação quanto às questões ora trazidas deverá o embargante se utilizar da via recursal adequada, razão pela qual a matéria deve ser considerada prequestionada, nos termos do art. 1025 do Código de Processo Civil.

CONCLUSÃO

Assim, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

Roberto Ribas Tavarnaro - relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600309-28.2020.6.16.0030 - Prudentópolis - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - EMBARGANTE: IROSLAU WORUBY, - Advogados do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DE SALLES GONCALVES - PR21989, EMMA ROBERTA PALU BUENO - PR70382-A, WALDIR FRANCO FELIX JUNIOR - PR91541-A, GEOVANE COUTO DA SILVEIRA - PR97109-A - RECORRENTE: THIAGO NAVROSKI - Advogados do(a) RECORRENTE: GABRIEL WITCHMICHEN ALMEIDA SANTOS - PR36871-A, FABIO MAURICIO ANDREATTO - PR43231-A - EMBARGADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Carlos Maurício Ferreira, substituto em exercício, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani e Thiago Paiva dos Santos. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Mônica Dorotea Bora.

SESSÃO DE 03.02.2022.

